



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 668, DE 2009

Submete à apreciação do Congresso Nacional o Texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa na Área da Luta Contra a Exploração Ilegal do Ouro em Zonas Protegidas ou de Interesse Patrimonial, celebrado no Rio de Janeiro, em 23 de dezembro de 2008.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA

Relator do Vencedor: Deputado HUGO NAPOLEÃO

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

Na Reunião Deliberativa Ordinária desta Comissão Permanente, realizada nesta data, fui designado Relator do Vencedor desta Mensagem, tendo em vista a rejeição do Parecer apresentado pelo Relator da matéria, Deputado Sebastião Bala Rocha.

Trata a Mensagem do Texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa na Área da Luta Contra a Exploração Ilegal do Ouro em Zonas Protegidas ou de Interesse Patrimonial, celebrado no Rio de Janeiro, em 23 de dezembro de 2008. Acompanha a Mensagem nº 668/09 exposição de motivos da lavra do Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores.

O presente acordo foi celebrado pelas Partes com o intuito de reforçar o combate à atividade ilegal de extração do ouro nos territórios classificados como parque nacional e nos territórios fronteiriços entre a Guiana Francesa e o Estado do Amapá, situados na faixa de 150 km de ambos os lados da fronteira. Nesse sentido, a fim de alcançar tal objetivo, o instrumento internacional contempla o fortalecimento da cooperação bilateral em matéria de segurança pública e em matéria

penal entre as Partes, em consonância com suas respectivas legislações nacionais e com as obrigações internacionais assumidas.

O texto do acordo é composto de um preâmbulo e apenas nove artigos. No preâmbulo são assentados os fundamentos de sua celebração, dentre os quais se destaca o interesse quanto à proteção e à conservação do patrimônio ambiental do Planalto das Guianas - especialmente por meio de uma parceria reforçada entre os órgãos de gestão dos parques nacionais do Brasil e da França - e a consciência de que a extração ilegal de ouro ameaça a preservação e a proteção do patrimônio ambiental e a saúde e segurança das populações que extraem tradicionalmente seus meios de subsistência da floresta.

No artigo 1º contém as definições dos termos e expressões técnicas utilizados no acordo, com o significado a elas atribuído em seu âmbito. O artigo 2º estabelece o objeto do acordo, ou seja, o reforço da cooperação entre as Partes para a prevenção e a repressão das atividades de extração ilegal de ouro nas zonas protegidas ou de interesse patrimonial.

No artigo 3º é estabelecido e regulamentado o compromisso das Partes no sentido de instituir e implementar um regime interno completo de regulamentação e controle das atividades de pesquisa e lavra de ouro conduzidas nas zonas protegidas ou de interesse patrimonial pertencentes às suas respectivas jurisdições.

No Artigo 4º é previsto o compromisso das Partes quando à adoção, em conformidade com suas respectivas legislações, das medidas penais necessárias para assegurar a prevenção e repressão à extração ilegal de ouro nas zonas protegidas ou de interesse patrimonial abrangendo, inclusive, o transporte, detenção, venda ou cessão de mercúrio e o comércio de ouro não transformado sem autorização, especialmente as atividades de venda e revenda.

Nos termos do artigo 5º, as Partes se comprometem a cooperar para definir os métodos admissíveis e os padrões comuns exigidos em matéria de pesquisa e lavra aurífera.

O Artigo 6º aborda o tema das relações do instrumento em apreço com outros Acordos Bilaterais firmados pelas Partes, em especial, o *Acordo de Cooperação Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, assinado em Paris em 28 de maio de 1996*, e o *Acordo de Parceria e Cooperação em Matéria de Segurança Pública entre o Governo da República do Brasil e o Governo da República Francesa, celebrado em Brasília, em 12 de março de 1997*.

Os artigos 7º a 9º tratam de aspectos de caráter adjetivo do acordo, tais como a sua entrada em vigor, solução de controvérsias, denúncia.

II - VOTO

Inicialmente, cabe ressaltar os inegáveis méritos da intenção inicial do parecer do relator, Deputado Sebastião Bala Rocha, realizando audiências públicas nesta Comissão Permanente e no Estado do Amapá, buscando subsídios para o parecer por ele apresentado.

Acordos servem justamente para promover a cooperação. O Acordo Brasil-França tem o propósito de indicar a *disposição do Brasil de cooperar para resolver situações de conflito na região de fronteira*, como é o caso do garimpo ilegal, da contaminação dos rios da região com mercúrio, da pesca ilegal e predatória, da devastação do ecossistema amazônico, da imigração descontrolada e do desmatamento.

O escopo específico do acordo é fornecer o arcabouço jurídico necessário à efetiva cooperação entre as autoridades competentes dos dois países no combate ao garimpo ilegal, sempre nos limites de suas legislações nacionais, de forma a minimizar possíveis conflitos.

O Acordo está em plena sintonia com a legislação brasileira. Não introduz elementos novos, mas reforça os que já existem para lidar com os problemas da região. O acordo não contém *nenhuma cláusula* que crie embaraços adicionais à atividade do garimpeiro no Amapá, para além daqueles já consagrados em lei. *Ele não torna ilegal nada que já não o seja pela legislação brasileira e que, portanto, o Brasil já está obrigado a coibir.*

A ocorrência de conflitos recorrentes entre brasileiros e autoridades policiais francesas na região de fronteira, envolvendo atividades de exploração ilegal de ouro e o contrabando de produtos e instrumentos do crime e de suprimentos entre garimpos ilegais em território francês e o Brasil, demonstra a *urgência de se estabelecer um mecanismo para a ação coordenada e cooperativa entre autoridades brasileiras e francesas* tendente a criar boa vontade recíproca, de modo a aprimorar a colaboração institucional e, com efeito, as próprias relações entre brasileiros e franceses na área de fronteira.

A existência de *conflitos recorrentes na região de fronteira, sem que exista mecanismo para cooperação institucional*, pode criar um clima de tensão e animosidade recíproca entre autoridades e habitantes dos dois países, podendo

resultar reações exacerbadas e violentas de ambas as partes, hábeis, por sua vez, a provocar uma escalada dos conflitos em progressão geométrica.

Essa retórica e o clima de animosidade comprometem, também, o objetivo estratégico do Brasil e da França de criar um espaço de integração entre o Amapá e a Guiana Francesa - um objetivo simbolizado na *Ponte sobre o Rio Oiapoque*, que trará novo dinamismo econômico à região e reduzirá seu isolamento.

A exploração ilegal de ouro nos rios amazônicos é um problema antigo e difícil de resolver. As grandes extensões da floresta amazônica e a multiplicidade dos rios e igarapés tornam extremamente árdua a tarefa de fiscalização e repressão deste tipo de atividade criminosa. A forma empregada na exploração ilegal de ouro na Amazônia constitui-se em fator agravante - razão suplementar para a sua prevenção e repressão - já que os métodos utilizados na extração do ouro da água, sua separação, se dá mediante o uso de mercúrio, que acaba sendo lançado nos rios, poluindo-os. De tais ações resulta grande prejuízo ecológico, com danos não apenas para o meio ambiente, para a fauna e para a flora, mas também para as populações que vivem na região, e que se servem da floresta e dos rios para a sua sobrevivência, de forma adaptada e sustentável, mediante o emprego de práticas tradicionais.

Contudo, a cobiça desenfreada tem levado aventureiros, provenientes de todas as partes do mundo, aos rios da Amazônia em busca do ouro que, de forma inescrupulosa e criminosa conseguem obter, com total descaso em relação aos prejuízos ambientais resultantes de sua atividade.

Diante desta realidade, Brasil e França houveram por bem lançar mão da cooperação bilateral de modo a enfrentar tais problemas, sendo que tal cooperação visa a implementar ações de prevenção e repressão das mencionadas atividades ilegais.

Em termos de prevenção, o acordo contempla normas de regulamentação e a adoção de medidas nacionais de prevenção às quais compreendem a instituição de um regime interno completo de regulamentação e controle das atividades de pesquisa e lavra de ouro conduzidas nas zonas protegidas ou de interesse patrimonial pertencentes às suas respectivas jurisdições. Nesse contexto, cada Parte Contratante se compromete a submeter ao controle e à autorização administrativa prévia as atividades de pesquisa e lavra aurífera, o exercício das atividades comerciais relativas ao ouro não transformado, especialmente as atividades de venda e revenda; e as atividades das empresas que comercializam peneiras granulométricas (britadoras e moinhos) ou mercúrio à declaração de sua atividade às autoridades administrativas competentes.

Quanto ao combate e repressão das atividades criminosas relacionadas à exploração ilícita de ouro na Amazônia o acordo prevê o compromisso das Partes Contratantes às medidas necessárias para assegurar a prevenção e repressão da extração ilegal nas zonas protegidas ou de interesse patrimonial; do transporte, detenção, venda ou cessão de mercúrio efetuada sem autorização ou em violação das condições impostas pela legislação nacional, bem como do comércio de ouro não transformado sem autorização, especialmente as atividades de venda e revenda. As medidas de repressão previstas poderão também resultar na retenção e no confisco do produto das infrações supramencionadas e, também, na retenção, confisco e, em última instância, destruição, nos locais de extração ilegal, ou durante seu transporte em zona protegida ou de interesse patrimonial, dos bens, material e instrumentos utilizados para se cometerem tais infrações.

Considerados assim os principais elementos dos compromissos de cooperação estabelecidos pelas Partes Contratantes nos termos do acordo, parece-nos que os mesmos constituem-se em instrumentos aptos a produzirem o efeito desejado e o alcance dos objetivos mediato e imediato do acordo, ou seja, a repressão à exploração ilícita de ouro na região amazônica e a proteção e preservação do patrimônio ambiental e, consequentemente, a saúde e a segurança das populações que vivem na região e extraem da floresta, de forma sustentável, os seus meios de subsistência.

Assim, apesar de considerarmos fundamental buscar mecanismos que propiciem a apreciação de acordos, julgamos o parecer proposto pelo nobre relator inadequado e contrário aos interesses nacionais. Diante disso, inobstante o cuidadoso trabalho do duto Relator, entendemos que o parecer não deve prosperar, devendo ser **aprovado** o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa na Área da Luta Contra a Exploração Ilegal do Ouro em Zonas Protegidas ou de Interesse Patrimonial, celebrado no Rio de Janeiro, em 23 de dezembro de 2008, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2013.

Deputado **HUGO NAPOLEÃO (PSD/PI)**
Relator do Vencedor

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2013
(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Aprova o Texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa na Área da Luta Contra a Exploração Ilegal do Ouro em Zonas Protegidas ou de Interesse Patrimonial, celebrado no Rio de Janeiro, em 23 de dezembro de 2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o Texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa na Área da Luta Contra a Exploração Ilegal do Ouro em Zonas Protegidas ou de Interesse Patrimonial, celebrado no Rio de Janeiro, em 23 de dezembro de 2008.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2013.

Deputado HUGO NAPOLEÃO (PSD/PI)
Relator